



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Protocolo: CMBR-2015/00639
Data da Entrada: 28/04/2015
Requerente: VEREADOR VALTINHO
Proposicao: PROJETO DE LEI
Funcionario: VALERIA DE SOUSA LIMA
Matricula: 01-1542/2011

PROJETO DE LEI N° _____

“Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de espaços públicos para fixação de Propagandas”

Autor: Ver. VALTINHO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

DECRETA:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de Espaços Públicos para fixação de Propagandas Comerciais a empresas que se habilitarem através de licitação.

Art. 2º - Os Espaços Públicos a que se refere este artigo são placas indicativas de serviços auxiliares definidos no Código de Trânsito Brasileiro como: Placas de denominação de logradouros, Placas de denominação de Vilas e Bairros; Cestos para depósito de lixo; Abrigos de ônibus e táxi.

Art. 3º - As Placas serão fixadas separadamente em pontos determinados, nos logradouros públicos como: grades protetoras de árvores, rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais, estações de embarque e desembarque de passageiros e outros equipamentos.

Art. 4º - As placas indicativas conterão os dizeres regulamentares obrigatórios e oficiais, acrescidos da propaganda comercial, em local próprio, nos termos de regulamento do próprio município.

Art. 5º - As placas fixadas destinadas exclusivamente à propaganda comercial deverá haver uma reserva de espaço, prevista em regulamento destinada a mensagens educativas, informativas ou de orientação social do município.

[Handwritten signature]
Lido no Expediente

Enviado a / SIS


Art. 6º- A licitação por meio de concorrência dar-se-á para grupo ou grupos de espaços públicos da mesma natureza, definidos em decretos, de acordo com o artigo 2º desta Lei.

Art. 7º- É vedado afixar propaganda por meio de cartazes ou outras formas, em postes, canteiros e equipamentos de logradouros públicos sob pena de aplicação de sanções aos infratores, a cargo da fiscalização de urbanismo.

Art. 8º- As despesas decorrentes da confecção e manutenção das placas compreendendo mão de obra e material serão de exclusiva responsabilidade da empresa vencedora da licitação.

Art. 9º- Caberá ao município fiscalizar o uso adequado dos espaços publicitários.

Art. 10º- As placas e espaços destinados a propaganda serão padronizados pelo município em regulamento.

Art. 11º- O Executivo exercerá o poder de policiar, fiscalizando o conteúdo das mensagens publicitárias, para que sejam evitados textos imorais ou que atendem contra os bons costumes ou ainda sejam contrários à saúde ou meio ambiente.

Art.12º- Ficam proibidas mensagens publicitárias que façam propaganda de pornografia e propaganda eleitoral.

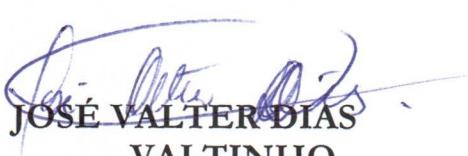
Art.13º- Nenhuma responsabilidade caberá ao município nos contratos de publicidade a serem firmados entre empresas concessionárias e anunciantes

Art. 14º. Os bens doados pela concessionária vencedora na forma da presente Lei serão incorporados ao patrimônio público municipal, sem qualquer direito a indenização por parte da administração pública às empresas ou entidades doadoras.

Art. 15º- O prazo para concessão é de 10 (dez) anos.

Art. 16º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 12 de março de 2015.


JOSE VALTER DIAS
VALTINHO
Vereador


Lido no Expediente
EMOS/OS/15